

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000367017

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4001254-13.2013.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARIA DAS DORES MENDES DE SOUSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados JOSÉ CLAUDIVAN ALVES SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROMILDO DE GODOY SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2019

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO N° : 15.382

APELAÇÃO N°: 4001254-13.2013.8.26.0477 COMARCA : PRAIA GRANDE — 3ª VARA CÍVEL APELANTE : MARIA DAS DORES MENDES DE SOUSA

APELADA : JOSÉ CLAUDIVAN ALVES SANTANA E ROMILDO DE

GODOY DOS SANTOS

JUIZ : RAFAEL BRAGAGNOLO TAKEJIMA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito. Autora que alega ter sofrido fratura no 5º dedo do pé direito em razão de queda de motocicleta pertencente ao demandado José, que na ocasião era manobrada pelo demandado Romildo no passeio público. SENTENÇA de improcedência, arcando a autora com as custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em dez por cento (10%) do valor da causa, observada a "gratuidade". APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. ACOLHIMENTO PARCIAL. Prova testemunhal que revela dinâmica diferente do acidente, indicando que o demandado Romildo guiava sua bicicleta pela via pública mas, ao desviar para o passeio público, colidiu com motocicletas estacionadas no local, tendo uma dessas motos caído sobre o pé direito da autora. Prova pericial segura que indicou a convalescença efetiva da autora após o decurso de noventa (90) dias, quando ela já se achava apta para o exercício de sua atividade laboral, sem redução da capacidade no tocante. Ausência de prova quanto à responsabilidade do codemandado José e também de prejuízo material efetivo. Dano moral que se configura "in re ipsa", ante o padecimento da autora em decorrência da conduta do correquerido Romildo na condução de sua bicicleta, que comporta arbitramento em R\$ 2.000,00, conforme os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que é devida a contar deste arbitramento pelos índices adotados para cálculos judiciais, e juros de mora que são devidos pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar do evento danoso. Demandante que deve arcar com a verba honorária equivalente a dez por cento (10%) do valor da condenação em favor do Patrono do correquerido José. Em razão da sucumbência parcial na Ação envolvendo a autora e o correquerido Romildo, devem ambos arcar com as custas e despesas processuais na proporção de metade cada lado, arbitrada a honorária devida ao Patrono de cada qual na quantia equivalente a dez por cento (10%) do valor da condenação. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.\*

Vistos.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

O MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a autora nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme art.85, §2°, da Lei Processual, observado, porém, o disposto no art.98, §3°, do mesmo Diploma Legal.P.R.I." (fls. 218/221).

A sentença foi proferida no dia 27 de novembro de 2017.

Inconformada, apela a autora insistindo na procedência da Ação (fls. 223/228).

Anotado o Recurso (fl. 229), os demandados apresentaram contrarrazões (fls. 231/236 e 237/242).

É o **relatório**, adotado o de fl. 218.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" proferiu a r. sentença apelada, decidindo "in verbis": "... JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a autora nas custas e despesas processuais, bem como, nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

art.85, §2°, da Lei Processual, observado, porém, o disposto no art.98, §3°, do mesmo Diploma Legal.P.R.I." (fls. 218/221).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelante, sofreu acidente no dia 15 de setembro de 2012, quando caminhava pela calçada da Rua São Francisco de Assis, no Município de Praia Grande, neste Estado (v. fls. 15/17 e 18).

Segundo relato da autora constante do Boletim de Ocorrência nº 8374/2012, ela foi atropelada pela motocicleta indicada na inicial, enquanto o veículo era manobrado na calçada (v. fls. 15/17 e 18). Consta que o dono do estabelecimento comercial em frente ao local do acidente, Lúcio, e o demandado José, prestaram auxílio à autora, que foi encaminhada ao Hospital local para tratamento ortopédico das lesões no pé direito (v. fls. 22/25 e 26/33). Consta ainda que a demandante foi submetida ao exame do Instituto Médico Legal, que elaborou o laudo nº 5251/12 em janeiro de 2013, constatando as lesões no pé direito (v. fls. 19/21).

A autora, ora apelante, move a Ação contra o proprietário da motocicleta (José) e o suposto condutor desse veículo (Romildo) na ocasião do acidente, com pedido de condenação dos demandados no pagamento de pensão mensal vitalícia de dois (2) salários mínimos "em razão dos danos físicos resultantes do acidente e a diminuição de suas funções motoras", além de indenização moral (v. fls. 1/10, "sic", fl. 9).

Malgrado o r. entendimento do douto sentenciante, a sentença apelada comporta parcial reforma.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Conforme a petição inicial, a autora "caminhava pela calçada da Rua São Francisco de Assis, no Jd. Caieiras, quando um motociclista realizou manobra para retirar a motocicleta que estava estacionada em cima da calçada e veio a atropelar a Autora. O atropelamento causou danos nos dedos do pé direito da Autora que ficou sem poder andar por meses, perdendo seus empregos informais e causando-lhe sequelas até a presente data" ("sic", fl. 2 negritei).

O correquerido Romildo, em defesa, alega que no dia do acidente "voltava do seu serviço, conduzindo sua bicicleta pela rua, quando em razão do aludido serviço público e do excessivo movimento de carros, caminhões e pedestres, foi obrigado a descer de sua bicicleta para levá-la consigo em cima da calçada. Com efeito, diferentemente do afirmado pela autora em sua exordial, o réu não a atropelou com uma motocicleta, haja vista que não realizou qualquer manobra para retirar o veículo que estava estacionado em cima da calçada. Muito pelo contrário. O réu apenas e tão somente carregava sua bicicleta em cima da calçada em razão do recapeamento asfáltico da rua, o que por si só não pode ser considerado como ato ilícito capaz de gerar danos materiais e morais na autora." ("sic", fl. 64, negritei).

O correquerido José Claudivan, por sua vez, afirma na defesa que não possui qualquer relação com os fatos narrados pela autora, que estava trabalhando no dia e horário do acidente, bem ainda que as chaves da sua motocicleta estavam em seu poder. Segundo o proprietário do veículo indicado pela autora: "O fato é que o correquerido José não teve qualquer participação nos fatos mencionados na exordial. O correquerido José é proprietário da motocicleta citada, porém não estava no local onde os fatos supostamente ocorreram, já que o mesmo estava trabalhando no dia e horário mencionados. Além disso, a chave da sua motocicleta estava consigo, não sendo possível que qualquer outra pessoa pudesse estar a manobrando ou guiando. E mais, o correquerido José não era amigo nem sequer conhecido do outro Requerido, portanto impossível que este estivesse na motocicleta do ora contestante"

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

("sic", fl. 74, negritei).

Embora tenha ressaltado a necessidade da prova oral para a delimitação das circunstâncias que envolveram o acidente indicado na inicial, entendeu o douto sentenciante que a solução da lide prescindia de prova em audiência em razão dos pedidos formulados pela demandante, sob o fundamento de que "atentando-se aos pedidos da parte autora, nota-se que se pede apenas por pensão mensal vitalícia e danos morais - e nada mais. Disso decorre com clareza que o pleito deve ter sua improcedência decretada, uma vez incontroverso que houve imediato socorro, com o devido atendimento, sendo certo que o acidente teria se dado em setembro de 2012, sendo a inicial de julho de 2013. Ora, se houve o pleno e imediato atendimento, de dano moral não se falaria a não ser que de fato remanescessem sequelas, o que é afastado pelo laudo às fls. 127 já que este atesta que a incapacidade perdurou por apenas 90 dias a contar da data dos fatos - e portanto a convalescença se deu muito antes do próprio ajuizamento da ação. Nota-se assim que além do pronto atendimento ainda restou sem redução da capacidade ao fim das contas a parte autora. À luz do pedido inicial, restrito que é, não se há em que falar em pensão mensal vitalícia diante deste quadro e menos ainda dor moral diante do pronto atendimento e oportuna recuperação - sendo certo que se tamanha a dor moral sentida por certo não se aguardaria por quase um ano pra o ingresso da presente ação. Como se percebe, quer porque houve pronto e claro atendimento por parte do irmão do proprietário da motocicleta após o acidente, quer porque houve o pleno restabelecimento anterior à propositura da ação, quer mesmo porque não se vislumbra a dor moral sofrida quase um ano após o fato, a improcedência é de rigor" ("sic", fl. 156).

A autora apresentou Recurso de Apelação em face da sentença proferida no dia 25 de julho de 2016, pugnando pela anulação ante a necessidade de produção de prova testemunhal e o Recurso foi provido pelo Acórdão proferido no dia 11 de abril de 2017 (fls. 155/156 e 180/188).

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Remetidos os autos à Vara de origem para a produção da prova oral, a autora, em depoimento pessoal afirmou que "estava voltando da praia com o meu marido, quando percebi que o corréu Romildo tentava levantar sua moto, que estava parada na calçada, pelo guidão ... num determinado instante a moto tombou, meu marido desviou e a moto acabou caindo em cima do meu pé. Na hora, percebi que meu pé tinha quebrado. Fui socorrida por Lúcio e pelo corréu José. Lúcio tem um comércio na frente do local e viu tudo... Não percebi que a moto poderia cair, quando Romildo a levantava. Era uma moto grande, parecida com moto que carrega gás. Não sei a marca porque estava escuro. Não sei se a calçada estava em obra. Não vi outros veículos parados na calçada. Fiquei usando gesso por dois meses" ("sic", fl. 213).

Q demandado Romildo, por sua vez, disse em Juízo que: "no dia do acidente, estava voltando do trabalho de bicicleta, quando tomei uma fechada de um caminhão e subi na calçada. A minha bicicleta se chocou contra uma motocicleta parada sobre a calçada, ocasionando o seu tombamento e de outras motos que ali estavam estacionadas. Uma delas atingiu o pé da autora. Não conhecia o corréu José Claudivan. Não sei porque a autora deu essa versão... Não tenho habilitação para dirigir motos. O acidente aconteceu à noite. Acredito que a rua estava em obras para a colocação de asfalto. Eu ajudei a autora, quando a moto tombou sobre seu pé. Depois do acidente fui à casa da autora saber se ela precisava de algo e percebi que ela tinha o pé engessado ou enfaixado." ("sic", fl. 214).

Já o demandado José Claudivan declarou em seu depoimento pessoal que não viu o acidente, pois estava na cozinha do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Restaurante no qual trabalhava na época do fato, de propriedade de Lúcio; como a Rua estava em obras, as motocicletas estavam estacionadas sobre a calçada, pelo que não ficou sabendo se foi a sua motocicleta que atingiu o pé da autora (fl. 215).

A testemunha José Lucenildo, amigo de Lúcio, proprietário do Restaurante estabelecido em frente ao local do fato, afirmou que estava dentro do estabelecimento no momento do acidente e, em razão do tumulto, saiu e observou três (3) motocicletas caídas no chão, sendo um delas de propriedade do demandado José, mas não sabia qual teria sido a motocicleta que atingiu o pé da autora. Disse ainda no depoimento que a Rua estava em obras e que as motocicletas haviam sido estacionadas sobre a calçada, bem ainda que prestou socorro à autora. Afirmou por fim que na ocasião "a requerente não mencionou nada sobre alguém tentando suspender a moto que tombou sobre seu pé" ("sic", fl. 216).

De resto, a testemunha Gilson afirmou que estava passando sobre o local e viu o demandado Romildo colidir sua bicicleta contra uma motocicleta estacionada sobre a calçada, que tombou e derrubou outra motocicleta também estacionada no local, e ainda que a motocicleta do demandado José atingiu o pé da autora (fl. 217).

Já se viu, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação por entender que a instrução revelou fatos conflitantes com aqueles pela autora na petição inicial.

Como quer que seja, embora a confusão da autora ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

relatar o fato na inicial e no seu depoimento, restou comprovado que haviam

motocicletas estacionadas sobre a calçada e que o demandado Romildo colidiu

com essas motocicletas porque subiu na calçada com a sua bicicleta, dando

causa ao tombamento de algumas motos, sendo que uma dessas motos atingiu

o pé direito da autora, fraturando o 5º dedo, conforme constatado pelo

atendimento médico.

Portanto, o acidente em questão decorreu da conduta

de Romildo, que atingiu as motocicletas com a sua bicicleta ao subir na

calçada, causando a queda desses veículos, que aliás estavam estacionadas em

local impróprio, "ex vi" do artigo 181, inciso VIII, do Código de Trânsito

Brasileiro, que proíbe o estacionamento de veículo automotor no passeio

público.

No entanto, embora o demandado José não tenha

observado a legislação pertinente ao estacionar sua motocicleta em local não

permitido, não há nos autos prova segura de que foi a sua motocicleta que

atingiu o pé da autora na ocasião.

Demais, a autora afirmou em seu depoimento que a

motocicleta que atingiu seu pé era de grande porte. Verifica-se do Boletim de

Ocorrência que a motocicleta do demandado José era da marca Suzuki, modelo

Intrunder 125, que é de pequeno porte, conforme pesquisa na "Internet"

quanto ao modelo desse veículo. Assim, ante a dúvida, não se há mesmo falar

em culpa do demandado José no evento danoso.

Quanto ao correquerido Romildo, a prova é

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

efetivamente convincente na indicação de sua culpa em relação ao acidente que culminou com a fratura do quinto dedo do pé direito da autora.

Contudo, a prova dos autos não autoriza o acolhimento do pedido de pensionamento mensal formulado pela autora na petição inicial. É que, embora o laudo pericial produzido pelo IMESC indique que as lesões decorrentes do acidente resultaram incapacidade para as ocupações habituais por cerca de noventa (90) dias, a autora não trouxe aos autos prova de que estivesse trabalhando, tampouco da renda percebida mensalmente na época do acidente. Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo desse direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto ao padecimento moral, configura-se no caso "in re ipsa", como decorrência lógica do acidente e de todo o sofrimento vivenciado pela autora em razão do acidente causado pelo correquerido Romildo. A prova dos autos é deveras segura quanto ao abalo psicológico, a angústia e o sofrimento decorrentes do fato danoso, envolvendo fratura do quinto (5°) dedo do pé direito, circunstâncias hábeis a configurar o dever de indenizar atribuível ao demandado Romildo em favor da demandante (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187 e 947 do Código Civil).

A indenização moral comporta arbitramento na quantia de R\$ 2.000,00, que deverá ser paga com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar deste julgamento (v. Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), mais juros de mora pela taxa de um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

EK JUDICIAKI São Paulo

por cento (1%) ao mês a contar da data do evento danoso (v. Súmula 54 do C.

Superior Tribunal de Justiça), por versar o caso dos autos responsabilidade

civil extracontratual. Essa quantia se mostra adequada, ante os parâmetros da

razoabilidade e da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios

determinados na prática Judiciária deste E. Tribunal de Justiça, considerando

ainda as circunstâncias do caso concreto, sem aviltar o sofrimento da autora

nem implicar enriquecimento sem causa, servindo outrossim para

desestimular a reiteração dessa conduta desidiosa pelo demandado (v. artigo

5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do

Código Civil).

Resta o acolhimento parcial do Recurso por

conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0005329-72.2013.8.26.0572

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Soares Levada Comarca: São Joaquim da Barra

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/07/2016 Data de publicação: 08/07/2016 Data de registro: 08/07/2016

Ementa: Acidente de trânsito. Sentença improcedente. Pedestre atingida pelo retrovisor de veículo. Calçada obstruída por material de construção. Responsabilidade do proprietário do imóvel ao deixar de sinalizar devidamente (art. 94 e 246, CTB). Desatenção do condutor do veículo. Responsabilidade solidária. Danos morais e materiais. Sucumbência dos réus, bem como da litisdenunciada, seguradora, responsável nos limites do contrato por danos corporais (que abrangem os danos morais) e materiais.

Apelo provido parcialmente.

0015493-31.2011.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Acidente de Trânsito

Relator(a): Marcondes D'Angelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P

ADE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

ER JUDICIARIO São Paulo

Comarca: São Paulo

parte provido.

Órgão julgador: 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 23/09/2015 Data de publicação: 28/09/2015 Data de registro: 28/09/2015

Ementa: RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR — AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Pedestre atingido por parte de peça desprendida de ônibus. Acidente causador de lesões corporais de natureza grave à vítima, adolescente à época: fratura exposta de joelho direito tratada por procedimento cirúrgico com implantação de parafusos de sustentação. Ausência de sequela incapacitante. Presença, contudo, de cicatriz no seguimento lesionado. Dano estético que constitui modalidade de dano moral. Reparação única devida a esse título. Majoração do "quantum" reparatório. Denegação do pedido de ressarcimento de despesas de combustível de veículo automotor, à míngua de liame entre o consumo de combustíveis e o evento danoso. Sentença de procedência reformada em parte, apenas para também conceder à vítima reparação por danos estéticos. Recurso de apelação em

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar o demandado Romildo a pagar para a autora indenização moral na quantia de R\$ 2.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento e juros de mora a contar do acidente, com a aplicação da sucumbência recíproca, na proporção de metade cada lado, arbitrada a honorária devida ao Patrono de cada qual na quantia equivalente a dez por cento (10%) do valor da condenação e para julgar improcedente a Ação em relação ao demandado José, arbitrada a honorária devida pela autora ao Patrono desse demandado em dez por cento (10%) do valor da condenação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao

Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora